S. R.

CONSELHO SUPERIOR
DOS
TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Lisboa, 18 de janeiro de 2018

Exmo. Senhor
Paulo Manuel Carreiro Gonçalves
Rua José Maria Nicolau, 5 – 7.º A
S. Domingos de Rana
1500-374 Lisboa

65

Assunto:Processos n.º 2848/14.0BELSB e n.º 1692/17.0BELSB – TAC Lisboa

Na sequência das exposições enviadas, via correio eletrónico, a este Conselho Superior, referentes aos processos identificados em epígrafe, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de transmitir a V. Exa. que foi determinado o arquivamento do referido expediente, nos termos da Informação n.º 08/2018, de 9 de janeiro, cuja cópia se anexa.

Com os melhores cumprimentos,

A Juíza Secretária do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais,

(Dora Lucas Neto)

S. R.

CONSELHO SUPERIOR
DOS
TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

DESPACHO:

Concordo.

16/11/2018

Vitor Manuel Gonçalves Gomes
Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

INFORMAÇÃO N.º 08/2018

Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

Assunto: Análise e proposta de decisão das **exposições** com os n.ºs de registo 1965; 1983; 2070; 2120; 2126; 2055; 2191; 2251 e 2256 remetidas por **Paulo Manuel Carreiro Gonçalves**, relativas aos processos n.ºs 2848/14.0BELSB e 1692/17.0BELSB, do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa.

I.

Exposições remetidas por correio eletrónico em; 03/10/2017, com data de entrada de 04/10/2017 (registo n.º **1965**); em 09/10/2017, com entrada na mesma data (registo n.º **1983**); em 17/10/2017, com entrada em 18/10/2017 (registo n.º **2070**); em 26/10/2017, com entrada na mesma data (registo n.º **2120**); em

27/10/2017, com entrada na mesma data (registo n.º **2126**) e em 16/11/2017, com entrada em 17/11/2017 (registo n.º **2256**):

> i) **propõe-se o arquivamento** das mesmas por o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais não ser o destinatário das mesmas e não haver lugar à aplicação do artigo 41.º do CPA2015, pois o requerente remete-as aos órgãos que entende serem os competentes para a apreciação dos seus requerimentos, visando o expediente apenas dar conhecimento a este Conselho das referidas exposições.

**

II.

Exposições remetidas por correio eletrónico em 16/10/2017, com data de entrada de 17/10/2017 (registo n.º **2055**), e de 15/11/2017, com data de entrada de 17/11/2017 (registo nº **2251**), nas quais peticiona a redistribuição dos processos n.ºs 2848/14.0BELSB e 1692/17.0BELSB:

> i) em relação ao pedido de redistribuição do processo n.º 2848/14.0BELSB **propõe-se o arquivamento** do expediente, uma vez que pedido semelhante formulado pelo requerente, com os mesmos fundamentos foi sujeito a apreciação e decisão do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais em 23/10/2017 [cf. documento **A.** em anexo], pelo que, de acordo com o artigo 13.º, n.º 2, do CPTA, não existe dever de pronúncia

e

> ii) em relação ao pedido de redistribuição do processo n.º 1692/17.0BELSB **propõe-se o arquivamento** com fundamento na argumentação vertida na

deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais em 23/10/2017 a propósito do pedido de redistribuição do processo n.º 2848/14.0BELSB, para onde se remete expressamente, a qual é inteiramente transponível e se dá aqui por integralmente reproduzida.

Da referida deliberação consta o seguinte:

«(…) o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais não pode, como forma de reação a discordância com decisão proferida por um juiz, ordenar a (re)distribuição dos processos a outro Magistrado pela simples razão que tal atenta contra um dos pilares fundamentais do Estado de Direito: a independência dos tribunais, cujo corolário lógico reside também na inamovibilidade dos juízes (artigos 203.º e 216.º da Constituição).

Por seu turno, as competências deste Conselho encontram-se previstas no n.º 2 do artigo 74.º do ETAF, entre as quais, para o que releva neste caso, a competência para estabelecer os "critérios que devem presidir à distribuição nos tribunais administrativos, no respeito pelo princípio do juiz natural", o que significa que lhe compete formular critérios ou parâmetros gerais e abstratos de distribuição dos processos para os diversos tribunais. (…)» [cf. documento **A.** em anexo]

**

III.

Exposição remetida por correio eletrónico em 06/11/2017, com entrada em 07/11/2017 (registo n.º **2191**)

Na sequência da notificação da deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de 23/10/2017 o Senhor Paulo Manuel Carreiro Gonçalves veio apresentar a exposição com recebeu o n.º de registo 2191, na qual

refere que discorda da referida deliberação na parte em que entendeu que as suas reclamações dizem respeito ao mérito das decisões proferidas pela Meritíssima Juíza titular dos processos n.°s 2848/14.0BELSB e 1692/17.0BELSB.

Para tanto alega que *«(...) As queixas do Requerente são, ao cabo e ao resto, pela morosidade da gestão do processo e não por discordância das decisões, tanto mais que essas queixas foram anteriores à sentença. (...)»*.

O requerente pede ao Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos para *«(...) apreciar as ditas condutas moratórias da Sra. Juíza com manifesto prejuízo para o Requerente e para a confiança do cidadão na Justiça, devendo ser decidido se elas integram ou não matéria disciplinar (...)»*.

A exposição em análise apenas é admissível na ótica de participação disciplinar e não como uma reação à deliberação de 23/10/2017 do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, pois o meio próprio de reação contra as decisões do referido órgão é a ação administrativa de impugnação intentada no Supremo Tribunal Administrativo [cf. artigo 24.°, n.° 1, alínea a), subalínea vii), do ETAF].

Em relação ao processo n.° 2848/14.0BELSB o requerente alega o seguinte:

i) a Meritíssima Juíza obstaculizou o cumprimento do acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 29/10/2015, pois determinou que indicasse os factos que pretendia provar com a junção dos documentos em posse da entidade requerida;
ii) após a indicação dos factos a provar, a Meritíssima Juíza nada fez durante 8 meses;
iii) o processo cautelar esteve pendente durante 2 anos 1 mês e 14 dias até ser proferida sentença e

iv) a Meritíssima Juíza reteve o recurso durante 8 meses e 11 dias.

Ao contrário do que refere o requerente, o argumento descrito no ponto i) diz respeito ao mérito das decisões da Meritíssima Juíza titular do processo.

Os argumentos descritos em ii) a iv) dizem respeito a uma alegada irregular gestão temporal dos autos n.º 2848/14.0BELSB.

Sobre ambos os aspetos o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais já se pronunciou na deliberação 23/10/2017 [cf. documento **A.** em anexo], para onde se remete integralmente.

Do exposto decorre que, acordo com o artigo 13.º, n.º 2, do CPTA, não existe dever de pronúncia sobre o pedido formulado na exposição de 06/11/2017, com entrada em 07/11/2017 (registo n.º 2191), na parte em que diz respeito ao processo n.º 2848/14.0BELSB.

Em relação ao processo n.º 1692/17.0BELSB o requerente alega que a Meritíssima Juíza o avocou e o manteve parado desde essa data.

Por consulta, em 09/01/2018, ao Sistema de Informação dos Tribunais Administrativos e Fiscais é possível extrair o seguinte:

i) em 17/07/2017 o requerente fez dar entrada presencialmente no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa da petição inicial que foi autuada com o n.º 1692/17.0BELSB [1.ª espécie ação administrativa]:

ii) em 31/08/2017 a petição inicial foi distribuída à Meritíssima Juíza do processo n.º 2848/14.0BELSB, por ser a titular dos autos cautelares;

iii) em 18/09/2017 os autos foram conclusos por ordem verbal da Meritíssima Juíza que na mesma data proferiu despacho a determinar a junção de documento comprovativo de concessão do benefício de apoio judiciário ou documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça;

iv) em 27/09/2017 o requerente remeteu por correio eletrónico cópia do ofício do ISS, IP de notificação da concessão de apoio judiciário na modalidade de dispensa de pagamento de taxa de justiça e demais encargos com o processo, no qual é feita referência ao processo n.º 2848/14.0BELSB;

v) em 02/10/2017 os autos foram conclusos;

vi) em 03/11/2017 foi proferida decisão de rejeição da petição inicial;

vii) em 10/12/2017 o requerente remeteu por correio eletrónico requerimento de interposição de recurso e

viii) os autos foram conclusos em 08/01/2018.

Deste modo, não se verificam nenhum dos factos em que o requerente pretende sustentar a responsabilidade disciplinar da Meritíssima Juíza titular do processo n.º 1692/17.0BELSB, pois nem a Meritíssima Juíza avocou os autos nem os mesmos estiveram parados.

Reitere-se, ainda, que as atribuições do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais em matéria disciplinar não abrangem a apreciação do mérito ou bondade das decisões proferidas pelos juízes nos processos de que são titulares.

Deste modo, por não existirem indícios da prática de qualquer ilícito disciplinar por parte da Meritíssima Juíza titular do processo n.º 1692/17.0BELSB deverá o expediente ser arquivado.

Assim, **propõe-se o arquivamento** da exposição remetida por correio eletrónico em 06/11/2017, com entrada em 07/11/2017 (registo n.º 2191).

**

IV.

Caso as propostas formuladas nos pontos **I.** a **III.** mereçam a concordância de V. Exa. propõe-se que o Senhor Paulo Manuel Carreiro Gonçalves seja notificado da presente informação, do seu anexo e do despacho que sobre ela recair.

**

Anexos:

A. - Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais em 23/10/2017 (ponto 8.).

Lisboa, 09 de Janeiro de 2018

A Adjunta
Maria Carolina Duarte

Maria Carolina Duarte

S. R.

CONSELHO SUPERIOR
DOS
TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Anexo A

SESSÃO ORDINÁRIA DE 23/10/2017
PONTO 8 DA TABELA
PROCESSO N.º 1590
Assunto: Requerimento a solicitar a redistribuição dos processos n.º 2848/14 e 282/15 a outro magistrado do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
Relator: Prof.ª Doutora Ana Gouveia Martins

Deliberam no Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais:

I. Por exposição de 10 de março de 2017, veio o Senhor Paulo Manuel Carreiro Gonçalves, solicitar, em suma, que o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais redistribuísse a outro Magistrado, que não a Senhora Juíza titular dos mesmos, os processos n.º 2848/14.0BELSB (providência cautelar) e n.º 282/15.3BELSB (ação Principal), que correram seus termos no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa (cfr. documento fls. que aqui se dá por integralmente reproduzido).

II. Breve resenha dos factos:

a) A 27 de outubro de 2016, deu entrada nos serviços do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais um ofício do Conselho Superior de Magistratura, através do qual foi remetida a este Conselho, "*por ser a entidade com atribuições legais de disciplina e gestão relativamente a magistrados em exercício de funções em tribunais administrativos e fiscais*", uma exposição, de 7 de outubro de 2016, apresentada pelo Requerente Paulo Manuel Carreiro Gonçalves relativa ao processo em referência (cfr. documentos fls. que aqui se dá por integralmente reproduzido);
b) Nessa exposição, o Requerente informa que o procedimento cautelar n.º 2848/14.0BELSB, se encontrava "*completamente parado desde há praticamente 16 meses*", e solicita "*que seja efectuada uma inspecção a este processo*" e, ainda, que o mesmo seja "*distribuído a outro magistrado que cumpra a obrigação da celeridade imposta pela lei ao processo:*"

c) Em 31 de outubro de 2016, por determinação do Senhor Presidente do Conselho, foi solicitado ao Senhor Presidente do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa indicação da respetiva tramitação processual e da data previsível para prolação da decisão.

d) Em 16 de novembro de 2016, o Senhor Presidente do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa veio remeter a este Conselho Superior informação prestada pela Mma. Juíza titular do referido processo (cfr. documento fls. que aqui se considera integralmente reproduzido).

e) Na sequência do memorando relativo à tramitação processual enviado pela Mma. Juíza titular do processo, foi informado o Requerente, em 28 de novembro de 2016, de que os autos se encontravam conclusos para decisão final, que seria elaborada com a brevidade possível.

f) A 12 de dezembro de 2016, veio o Requerente apresentar nova exposição, através da qual vem expor e requerer, sucintamente, o seguinte (cfr. documentos fls. que aqui se considera integralmente reproduzido):

"A) Qual a justificação para a providência cautelar se encontrar sem decisão há mais de 2 anos (desde 02/12/2014) e sem qualquer tramitação desde 1/01/2016 (há 11 meses);

B) Qual a justificação e suporte legal para o flagrante desprezo do ordenado pelo douto acórdão de 29/10/2015 do Tribunal Central Administrativo Sul que, se mantém sem ser cumprido há mais de 13 meses – mantendo-se assim os efeitos práticos do indeferimento por parte da Mma. Juíza da diligência de prova requerida a 21/04/2015 (há 20 meses) como a Ré pretendia;

C) Qual a justificação para a Mma. Juíza até ao momento não ter proferido qualquer pronunciamento sobre a peça processual apresentada a 14/01/2016. E não se diga que a questão reveste demasiada complexidade ou existe um elevado trabalho processual por parte do Tribunal, pois posteriormente já foram despachadas outras peças processuais cuja boa decisão dependia da realização das diligências de prova ordenadas pelo douto Acórdão de 29/10/2015 do Tribunal Central Administrativo Sul e, consequentemente, do prévio pronunciamento por parte do Tribunal da peça apresentada em

14/01/2016 (conforme indicado na mesma) sem que esse pronunciamento tenha existido.

D) Se "os autos encontram-se conclusos para decisão final" tendo em conta os factos provados e as contraprovas feitas por a Ré não ter apresentado os documentos ordenados – e que confessadamente pela Ré não existem -, conforme indicado n peça de 14/01/2016, dando-se assim cumprimento ao douto Acórdão de 29/10/2015 do Tribunal central Administrativo Sul, ou o Exponente ainda terá de recorrer dessa decisão final para obter nova decisão que ordene mais uma vez a realização das diligências de prova requeridas em 21/04/2015".

E, finaliza a sua exposição reiterando os pedidos de *"uma inspecção a este processo* [Proc. n.º 2848/14.0BELSB] *para cumprimento do n.º 5 do art.º 156º do CPC"* e a sua distribuição *"a outro magistrado que cumpra as decisões dos Tribunais superiores e a obrigação de celeridade imposta pela lei ao processo"*, já, anteriormente, formulados na sua exposição de 7 de Outubro de 2016.

g) Em 18 de janeiro de 2017 foi elaborada a Informação n.º 14/2017, a qual, em resposta às questões suscitadas pelo Requerente, registou em termos sucintos, o seguinte (cfr. documento fls.):

"1.No que concerne à alegada gestão temporal irregular do processo e, em concreto, a circunstância de a providência cautelar se encontrar sem decisão há mais de 2 anos, resulta da leitura das exposições do Requerente e do memorando apresentado pela Mma. Juíza titular do processo que, tendo em conta as vicissitudes processuais ocorridas – designadamente, os sucessivos requerimentos apresentados que reclamavam decisão, a subida dos autos em recurso, e outras informações que tiveram de ser solicitadas – a morosidade processual verificada não se revela injustificada perante tais vicissitudes.

Sem prejuízo, caberá à inspeção judicial, quando for o momento desta, avaliar da maior ou menor eficiência do magistrado titular do processo em causa, como prevê o artigo 74.º, n.º 2, alíneas d) do ETAF.

2. Quanto à apreciação por este Conselho dos despachos produzidos pela Mma. Juíza titular, importa realçar que não cabe a este órgão colegial apreciar do mérito e da bondade de tais atos, dado o princípio da independência dos juízes constitucionalmente consagrado.

Em caso de discordância relativamente ao sentido de decisões judiciais proferidas, é ao Requerente que cabe impugnar, nos próprios autos e pelos meios processualmente admitidos, se assim o entender, tal como, efetivamente, e por diversas vezes, fez.

3. Por fim, atendendo a que no processo foi proferida sentença no passado dia 17 de janeiro, considera-se não existir qualquer outra diligência a efetuar e/ou a solicitar por parte do CSTAF, pelo que se propõe que Vossa Excelência determine o arquivamento do presente expediente, disso mesmo se informando o Requerente."

h) Na sequência do despacho do senhor Presidente do Conselho, lavrado na Informação n.º 14/2017 (identificada na alínea que antecede), o Requerente foi informado, em 26 de janeiro de 2017, de que *"não cabe a este órgão colegial apreciar do mérito e da bondade dos despachos proferidos pela Mma. Juíza titular do processo em apreço, cabendo ao requerente, em caso de discordância, impugnar tais atos, nos próprios autos e pelos meios processualmente admitidos"* e ainda que *"no processo n.º 2848/14.0BELSB, (...) foi proferida sentença no passado dia 17 de janeiro."*

i) Em 31 de janeiro, 2 de fevereiro e 9 de fevereiro, o Requerente veio com novos requerimentos solicitando *"seja esclarecido sobre as vicissitudes permitidas no processo que conduziram à negação da providência que se julga com direito, e reitera o requerido nos seus Requerimentos de 7/10/2016 e 12/12/2016, nomeadamente que seja efectuada uma inspecção a este processo e o processo distribuído a outro magistrado".*

j) Requerimentos nos quais o Senhor Presidente do CSTAF lavrou o seguinte despacho *"Nada a determinar, face ao que já foi comunicado".*

k) A 10 de março de 2017, veio o Requerente expor e requerer, sucintamente, o seguinte (cfr. documento fls. que aqui se considera integralmente reproduzido):

"(...) ainda na sequência dos incumprimentos permitidos no Proc. n.º 2848/14.0BELSB que vem expondo desde 07/10/2016, vem (...) informar que, a Mma. Juíza titular, ao verificar que as inúmeras exposições feitas a V. Exa. são inconsequente e que lhe é permitido não cumprir os prazos legais bem como o ordenado pelo Tribunal Superior, mantendo assim o peticionado pelo Requerente em processo urgente há mais de 27 meses sem qualquer decisão, que na omissão desse Conselho já deu início às mesmas vicissitudes no processo principal (Proc. n.º 282/15.3BELSB).

Desta feita, veio a Mma. Juíza no Proc.º n.º 282/15.3BELSB multar e indeferir o requerimento do Requerente de 18/11/2015 (com quase 16 meses) em que este tinha voltado a requerer as diligências de prova que subsidiariamente já tinha requerido no âmbito da providência cautelar e que há data já tinham sido ordenadas realizar pelo douto acórdão de 29/10/2015. Par tal diz a Mma. Juíza que o requerente ainda não cumpriu o despacho em que lhe ordenou que indicasse os factos concretos do seu requerimento inicial cuja prova através deles pretende alcançar, a fim de aferir a pertinência da requerida junção de documentos, bem sabendo a Mma. Juíza que o Requerente em 14/01/2016 cumpriu este despacho, indicando os factos que queria ver provados, tal como o fez, igualmente, no processo principal.

Tanto assim é que em 28/04/2016 o Requerente ao abrigo dos art.ºs 152.º e 156.º do CPC requereu o pronunciamento sobre a referida peça processual apresentada em 14/01/2016, sem sucesso, dado que até ao momento a Mma. Juíza ainda não proferir qualquer decisão sobre a peça processual apresentada a 14/01/2016, não dando assim cumprimento ao que lhe foi ordenado pelo Tribunal Superior.

(...)

Não é verdade que o Requerente mantenha qualquer situação de incumprimento, como a Mma. Juíza argumenta, sendo que o único incumprimento que existe e se mantêm há mais de 16 meses é da parte da Mm. Juíza relativamente ao referido acórdão de 29/10/2015, como V.Ex.a poderá confirmar pela inspeção ao processo solicitada.
Como se vê pela falta de pronunciamento no processo cautelar sobre o requerimento para retificação da sentença que julgou o que não foi peticionado (...), também este despacho no processo principal configura mais um acto de desobediência ao ordenado pelo Tribunal Superior".

l) O Requerente termina a sua exposição solicitando *"a distribuição dos processos a outro Magistrado, que dê cumprimento a esses pressupostos legais, evitando-se assim a necessidade do Requerente intentar acção contra o estado Português e apresentar queixa contra a «Justiça» Portuguesa junto do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem".*

m) O processo cautelar n.º 2848/14.0BELSB, encontra-se findo no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, tendo sido admitido o recurso, apresentadas contraalegações e ordenada a subida ao TCA Sul (cfr. consulta SITAF a 16.10.2017).

n) No processo principal n.º 282/15.3BELSB, foi proferida sentença a 31 de maio de 2017, na qual se determina a absolvição da instância, por omissão de liquidação da taxa de justiça devida (cfr. consulta SITAF a 16.10.2017).

o) Os ofícios de notificação da sentença identificada na alínea que antecede foram expedidos a 1 de junho de 2017, não tendo sido interposto recurso (cfr. consulta SITAF a 16.10.2017).

Cumpre apreciar.

III. O Requerente, veio requerer, a 10 de março de 2017, sucintamente, o seguinte:

"(...) a distribuição dos processos a outro Magistrado (...), evitando-se assim a necessidade do Requerente intentar acção contra o estado Português e apresentar queixa contra a «Justiça» Portuguesa junto do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem."

A 6 de abril de 2017, 23 de agosto e 21 de setembro seguintes, o Requerente vem apresentar novas exposições, através das quais, e em suma, reitera o mesmo pedido.

Tal como já foi por várias vezes comunicado ao Requerente no contexto de outros pedidos de teor idêntico, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais não pode, como forma de reação a discordância com decisão proferida por um juiz, ordenar a (re)distribuição dos processos a outro Magistrado pela simples razão que tal atenta contra um dos pilares fundamentais do Estado de Direito: a independência dos tribunais, cujo corolário lógico reside também na inamovibilidade dos juízes (artigos 203.º e 216.º da Constituição).

Por seu turno, as competências deste Conselho encontram-se previstas no n.º 2 do artigo 74.º do ETAF, entre as quais, para o que releva neste caso, a competência para estabelecer "os critérios que devem presidir à distribuição nos tribunais administrativos, no respeito pelo princípio do juiz natural", o que significa que lhe compete formular critérios ou parâmetros gerais e abstratos de distribuição dos processos para os diverso tribunais.

Acresce que não é da competência deste Conselho pronunciar-se sobre o mérito e a validade das decisões tomadas pelos tribunais. Tal como se explicitou no despacho do senhor Presidente do CSTAF lavrado na Informação n. º 14/2017 (cfr. alíneas g) e h) *supra*), "*não cabe a este órgão colegial apreciar do mérito e da bondade dos despachos proferidos pela Mma. Juíza titular do processo em apreço, cabendo ao requerente, em caso de discordância, impugnar tais atos, nos próprios autos e pelos meios processualmente admitidos.*"

No caso em apreço, importa registar que tendo sido proferida sentença no processo principal (processo n.º 282/15), o requerente deverá utilizar as vias e mecanismos processuais previstos pelo sistema jurídico para fazer face a situações que repute ilegais, não integrando as competências do Conselho Superior (nem podendo integrar num Estado de direito) o poder de se pronunciar sobre o mérito das decisões judiciais proferidas num processo concreto (por ação ou omissão), domínio reservado aos tribunais de recurso, nos termos e com os limites fixados na lei.

Por sua vez, estando a aguardar subida ao tribunal superior o recurso interposto pelo Requerente da sentença proferida no processo cautelar (n.º 2848/14), o pedido de (re)distribuição do processo a outro magistrado, revela-se, nesta fase, um pedido carecido de utilidade. Aproveitando-se para esclarecer o Requerente que os atos das partes e as decisões judiciais tomadas no âmbito do processo cautelar não podem de modo algum condicionar ou ter qualquer influência no julgamento da ação principal (art. 364.º, n.º 4, do CPC ex vi art. 1.º do CPTA).

Por fim, importa dizê-lo, o mérito de atuação da Mma Juíza nos diversos processos judiciais que lhe foram atribuídos, *inclusive* nestes dois processos, serão objeto de apreciação em sede de inspeção judicial, que terá lugar de acordo com a calendarização anual das inspeções deliberadas por este Conselho, apreciação essa que releva para efeitos da classificação a atribuir aos Magistrados e com base na qual se decide da sua colocação, promoção ou exoneração e se exerce poder disciplinar.

IV. Nestes termos, e por todos os fundamentos expostos, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, delibera arquivar o expediente em apreço, disso mesmo se informando o Requerente.

Comunicações necessárias.

Lisboa, 23 de outubro de 2017.